

INTERESSADA: ALICE BRANCO WEFFORT

ASSUNTO : Recurso

RELATOR : Conselheiro HILÁRIO TORLONI

PARECER CEE Nº 3054/75; CSG; Aprov. em 29/10/75.

### I-RELATÓRIO

1. HISTÓRICO: Alice Branco Weffort, nascida em São Paulo, aos 22 do agosto de 1958, vem, por intermédio de seu progenitor Francisco Corroa Weffort, solicitar reconsideração do Parecer CEE nº.. 1464/75, que reconheceu os estudos feitos no Chile como equivalentes à conclusão do 1º grau no sistema brasileiro de ensino. Dado que a aluna já havia cursado, em 1974, a 2ª série do 2º grau em estabelecimento desta Capital, o Parecer considerou tais estudos como equivalentes à 1ª série do 2º grau. Em 1975, a interessada vem cursando a 3ª série.
2. A instrução do processo foi sendo feita de maneira um tanto tumultuária, gerando diligências e dificuldades na apreciação do verdadeiro currículo cumprido pela aluna. A esta altura, com a juntada dos últimos documentos, já é possível ter-se uma idéia mais clara dos estudos cumpridos pela aluna. Assim se verifica que:
  - a) em 1969, concluiu, o curso primário, em São Paulo (fls.16);
  - b) em 1971, concluiu o 8º ano de Educação Geral Básica, na "Escuela Coeducacional "Rep. de Síria", em Santiago do Chile (fls.23);
  - c) em 1972, cursa, com aproveitamento, o 1º ano de ensino médio humanístico-científico, no "Liceo de Niñas", na capital chilena (fls.3);
  - d) em 1973, cursa o 2º ano de ensino médio, que interrompe ao final do 1º semestre, no mesmo estabelecimento chileno (fls. 5);
  - e) em 1974, após ter feito, portanto, um ano e meio após o 1º grau, cursa a 2ª série do 2º grau no Colégio Equipe, em São Paulo (fls.19);
  - f) em 1975, está cursando a 5ª série do 2º grau no mesmo Colégio Equipe (fls.48).
3. Face a esta sequência curricular, onde não notamos qualquer irregularidade, inclinamo-nos pelo deferimento da petição, com as exigências de praxe para a complementação do 1º grau em nosso sistema de ensino.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, somos pelo acolhimento do pedido de reconsideração de ALICE BRANCO WEFFORT, reconhecendo-se os estudos feitos no exterior, como equivalentes aos do sistema brasileiro de ensino, em nível de primeira série do segundo grau, desde que obtenha aprovação, mediante exames especiais, em Geografia do Brasil e História do Brasil. Convalidem-se, em consequência, os atos escolares referentes a segunda e a terceira séries do segundo grau.

São Paulo, 22 de outubro de 1975

a) Conselheiro HILÁRIO TORLONI - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: ALFREDO GOMES, ARNALDO LAURINDO, ERASMO DE FREITAS NUZZI, HILÁRIO TORLONI, JOSÉ AUGUSTO DIAS, LIONEL CORBEIL e MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA.

Sala da Câmara do Segundo Grau, em 22 de outubro de 1975

a) Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" aos 29 de outubro de 1975

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães  
Presidente

/is.